



Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 (08/04/2015)

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO ESTADO DE SÃO PAULO

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de Ponto da Camiseta Indústria e Comércio Ltda., conferindo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de divergências e habilitação de créditos omissos na relação abaixo. Processo nº 1130393-02.2014.8.26.0100. (art. 52, §1º da Lei 11.101/2005).

O Doutor Daniel Carnio Costa, MM. Juíz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Falências do Estado de São Paulo, na forma da lei, faz saber que por parte de Ponto da Camiseta Indústria e Comércio Ltda., foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial objetivando viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, primando pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, preconizado no art. 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial. Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida seguinte decisão, no dia 13/03/2015: "Vistos. Ponto da Camiseta Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 07.018.261/0001-88, Ponto da Camiseta Industria e Comercio Ltda, CNPJ 07.018.261/0001-88, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, C A V COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 11.973.537/0001-54, INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA ME, CNPJ 62.781.778/0001-32, Sticle Dublagem e Comércio de Tecidos Ltda., CNPJ 64.773.286/0001-20, Marisol Indústria do Vestuário Ltda., CNPJ 02.045.487/0001-54, Elias Martins Maluly, CPF 010.544.488-09, Sandra Lara Castro, CPF 131.701.378-67, Erika Chiaratti Munhoz Moya, CPF 177.977.198-37, William Carmona Maya, CPF 282.455.598-06, Bruno Puerto Carlin, CPF 279.818.338-33, Rosenildes Gonçalves Amaral Rossi, CPF 111.047.148-33, Marli Cestari, CPF 050.629.858-20 e Julio Max Manske requereu a recuperação judicial em 19/12/2014. Emenda a inicial e documentos. (fls. 84/207, 208/211 e 214/237). Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Ponto da Camiseta Indústria e Comércio Ltda., R. Rodrigues dos Santos, 607/609, Bras - CEP 03009-010, São Paulo-SP, CNPJ 07.018.261/0001-88. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar, Consolação, nesta Capital., para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações, devendo ofício ser encaminhado pela recuperanda. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail pontodacamiseta@laspro.com.br, criado



especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. " Fornecedores, Saldo à Pagar em Reais (R\$): Relação de Credores Classe III - Quirografários: Adar Ind. e Com. Import. E Export. Ltda., 235.551,57; Arteca Vitoria Imp. Exp. Ltda., 181.042,24; Auto Sueco São Paulo Conc. De Veículos Ltda., 10.393,33; Avanti Ind. Com. Import. e Export. Ltda., 737.769,67; Balanças Navarro Ind. e Com. Ltda., 5.400,00; Benvetx Textil Ltda., 226.711,74; CAV Comercial Import. e Export. Ltda., 135.337,50; Cia. Valença Industrial, 95.070,09; CMJ Textil Ltda., 233.088,59; Colortextil Nordeste Ltda., 33.264,14; Colortextil Participações Ltda., 162.586,97; Cia. Têxtil Pé de Serra Ltda., 298.179,17; Coop. Industrial e Com. Ltda., 202.374,55; Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, 31.496,26; Coteminas S/A, 348.110,31; De Nigris Distr. De Veículos Ltda., 31.600,00; Elian Ind. Têxtil Ltda., 154.971,64; Exim Importação e Exportação S/A, 104.266,64; Fiação Alpina Ltda., 189.158,72; Fiação Fides Ltda., 580.930,56; Fiasul Indústria de Fios Ltda., 99.366,05; Guabifios Produtos Têxteis Ltda., 418.777,92; Importadora VPG Têxtil Ltda., 137.837,35; Incofios Ind. de Fios e Malhas Ltda., 432.607,74; Ind. Têxtil Sueco Ltda., 129.144,84; Ind. de Feltros Santa Fé S/A, 22.572,00; Itema Ind. de Tecidos de Malha Ltda., 398.657,25; Katec Importação Ltda., 54.075,90; Katres Comercial Ltda., 335.475,78; Keter Importação e Exportação Ltda., 205.713,72; Korefrios Ind. e Com. De Fios Ltda., 2.711,94; M7 Com. de Malhas Ltda., 141.754,57; Malharia Indaial Ltda., 40.764,51; Maliber Ind. e Com. Têxtil Ltda., 472.818,17; Marison Vestuário AS MSL SC, 483.529,67; Marveu Comercial Ltda - Itajai., 245.313,55; Mazzi Ind. Têxtil Ltda., 153.854,06; MC JU Ind. e Com. de Confec. Ltda., 377.813,79; Neobrand Ind. Têxtil Ltda., 1.941,74; NIT Fiação e Comércio Ltda., 621.547,74; Premiere Imp. Indústria e Comércio Ltda., 396.860,24; Rapsódia Importação e Exportação Ltda., 46.399,39; Rios Comércio Imp. e Exportação S/A, 626.508,84; Rosh Importação e Exportação Ltda., 310.317,23; Rovitex Ind. e Com. de Malhas Ltda., 292.074,17; Sancris Linhas e Fios, 30.073,32; Santana Têxtil Mato Grosso S/A, 148.867,95; Sticle Dublagem Com. de Tecidos Ltda., 325.345,10; Sun Special Com. e Representação Ltda., 27.910,00; Suvicor Beneficiamento Têxtil Ltda., 200.233,53; TBM Têxtil Bezerra de Menezes S/A, 71.772,79; Tiete Veículos S/A, 13.627,47; Trop Comércio Exterior Ltda., 67.368,67; Banco Bradesco S/A, 833.675,30; Banco Santander S/A, 963.675,78; Banco HSBC S/A, 192.580,68; Banco do Brasil S/A, 535.905,86; Banco Daycoval S/A, 667.997,84; Caixa Econômica Federal, 1.456.452,11; BRR Factoring Fomento Mercantil, 353.609,48; Banco Volkswagen S/A, 219.114,24; Banco Volvo do Brasil S/A, 122.977,42. Total Geral: 16.676.699,38. Relação de Credores Classe IV - Quirografários: Bammo Cia. Textil Com. Ext. e Cor. Ltda. EPP, 319.505,88; Dital Confecções e Comércio Ltda. ME, 6.919,77; Etical Etiquetas Caruaru Ltda., 26.029,74; Lanifício Chaps Ltda., 12.450,69; Têxtil São Pedro Ltda., 19.344,36; Zusper Indústria de Máquinas Industriais Ltda., 8.305,00. Total Geral: 392.555,44. Fica determinado que o prazo para objeção ao Plano de Recuperação é de 30 dias, a partir da publicação do edital com a lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º da LRF). Os créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terão os credores e interessados o prazo de 15 (dias) dias, para apresentarem habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, devendo as petições serem digitalizadas e enviadas ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail pontodacamiseta@laspro.com.br. criado especificamente para este fim A fim de produzir seus efeitos de direito, o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, será afixado e publicado na forma da Lei. ei. São Paulo, 06 de abril de 2015.

1 A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitigação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto. (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)

EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AMAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO BRASIL LTDA, COM PRAZO DE 15 DIAS, PROC. Nº 1025766-10.2015.8.26.0100 (ARTIGO 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005).

O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que AMAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO BRASIL LTDA., para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Doutor DANIEL CARNIO COSTA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de fls. 901/904, datada de 30/03/2015, DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de AMAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO BRASIL LTDA., sob o nº 1025766-10.2015.8.26.0100, cujo resumo do pedido inicial, segue transcrito adiante: INICIAL: a impetrante ajuizou ação de recuperação judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005), que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, formulando o pedido para